



Proc.: 01156/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01156/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2785¹, 2772², 2798³ e 2927⁴/2018)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018
JURISDICIONADO: Município de Nova União
INTERESSADOS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal
(período de 01/01 a 03/04/2018)
Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal
(período de 04/04 a 31/12/2018)
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal
Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal
Cristina Lubiana Ribeiro – CPF 618.554.302-82 – Controladora Interna
Rogério Alonço de Queiroz – CPF 767.447.792-49 – Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser

¹ Aplicação de Recursos da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.



Proc.: 01156/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 7 de novembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos, Luiz Gomes Furtado (no período de 01/01 a 03/04/2018) e Adinael de Azevedo (no período de 04/04 a 31/12/2018), nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 30,16% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,46% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,38% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,96% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Nova União relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos prefeitos, Luiz Gomes Furtado e Adinael de Azevedo, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas

Parecer Prévio PPL-TC 00056/19 referente ao processo 01156/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01156/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR